



ERRD/NRRA/Timóteo

Data: 04/12/2017

Assunto: Auto de Infração nº 58179/2012 - RECURSO

Interessado: Leonidas Gonçalves de Mendonça

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 58179/2012, lavrado em 14/02/2012.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 26/06/2016 (quarta-feira), página 26, caderno 1 (fls.77), a defesa foi indeferida, mantendo a multa no valor de R\$18.997,52 (Dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

- a) O Recurso contra decisão de 1ª instância deve ser considerado tempestivo, considerando que foi juntado aos autos do processo, sendo numerado e rubricado (fls. 79/80), apesar de não constar número de protocolo e data de recebimento. Outrossim, não foi juntado aos autos AR que demonstra a data de recebimento de Comunicado enviado ao autuado, informando-lhe que é de trinta dias contados do recebimento o prazo para recorrer da decisão (fls. 78).

Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação**, *in verbis*:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

Assim, diante do exposto acima, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI 58179/2012 a seguinte infração (fls. 05):

*"1 – Executar ações em desconformidade com as da Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades florestais ou agrossilvopastoris.*

*Obs.: Na revistoria do técnico (senhor Francisco Anchieta de Matos), ocorrida em 2011, o mesmo constatou que o corte raso foi realizado destoca, descumprindo assim, a decisão soberana e condicionante determinada pela COPA (Comissão Paritária), onde ficou o registro em ata de realizar o corte sem destoca. O corte raso com destoca foi realizado em uma área de 49.27 hectares conforme vistoria realizada pelo técnico (senhor Francisco*



- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, cód. 335 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
  - d) Foi aplicada multa no valor de R\$18.997,52 (Dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).
  - e) Após a lavratura do auto de infração (14/02/2012), o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 27/35 e 47/56).
  - f) Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe do indeferimento do pedido de desconto para pagamento do débito à vista (fls. 43). O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 73/75) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração em R\$18.997,52 (Dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância (fls. 79/80), com as seguintes alegações:
- a) Que “na hipótese de remanescer a infração objurgada, esse colendo Conselho haja por bem de reconhecer o direito assegurado ao Recorrente pelo art. 10 da Lei Estadual nº 21.735/2015, consubstanciando no pagamento do débito, à vista, com desconto de 90% (noventa por cento)” (fls. 79);
  - b) Que “apesar de indeferido anteriormente o pedido de desconto acima aludido, ao fundamento de que o benefício não poderia ser concedido antes da regulamentação prevista no artigo 9º da mesma Lei, a verdade é que o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, ali previsto, foi efetivamente criado no momento de promulgação da Lei 21.735/2015, assegurando, destarte, ao seu destinatário o direito por ela instituído, qual seja o desconto almejado pelo Recorrente” (fls. 79);
  - c) Que “À míngua de tal regulamentação, cabe ao Poder Público sobrestar o andamento do processo administrativo em epígrafe e, por conseguinte, suspender a cobrança do débito até que o ato normativo seja editado, garantindo-se ao Recorrente, desse modo, o direito de quitar a dívida não tributária com o desconto previsto no artigo 10º da mencionada Lei 21.735/2015” (fls. 80).

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



## MÉRITO

5-

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Consta dos autos Laudo de Fiscalização lavrado por analista ambiental do IEF nos seguintes termos:

*“Na revistoria do Técnico, ocorrida em 2011, o mesmo constou que o corte raso foi feito COM DESTOCA, descumprindo assim, decisão soberana e condicionante determinada pela COPA” (fls. 04).*

Não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar que não houve o descumprimento citado acima. Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em epígrafe, contrariando o que dispõe o art. 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002, *in verbis*:

*Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.*

Na peça recursal, o autuado reitera, “integralmente, as razões de fato e de direito deduzidas na defesa apresentada anterior” (fls. 79). Tais argumentos foram analisados no Relatório de Análise Jurídica (fls. 73) datado de 27/04/2016, não havendo necessidade de modificá-lo ou acrescentá-lo.

No tocante ao pedido de desconto de 90% para o pagamento do débito, fundamentado no art. 10 da Lei Estadual nº 21.735/2015, tem-se, às fls. 40, decisão do Procurador do Estado de Minas Gerais, Sr. João Paulo Pinheiro Costa, datada de 27/01/2016, a esse respeito:

*“Portanto, considerando que não foi expedido o imprescindível regulamento, NÃO É POSSÍVEL a concessão do desconto pretendido.”*

A análise do Procurador está em consonância com a disposição do art. 9º da referida lei, *in verbis*:

*Art. 9º – Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.*

*§ 1º – O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

*§ 2º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.*

*Art. 10 – O débito consolidado poderá ser pago:*

*I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução dos acréscimos legais;*

*II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução dos acréscimos legais;*

*III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução dos acréscimos legais;*

*IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução dos acréscimos legais;*

*V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução dos acréscimos legais;*

*VI – em seis ou até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução dos acréscimos legais.*

*(Caput com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 22.549, de 30/6/2017.)*

*(...)*

Cumprido ressaltar que em 31/08/2017 foi publicado o Decreto Estadual nº 47.246, de 30 de agosto de 2017 (Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - Pág. 1 Col. 1), o qual dispõe sobre o programa de pagamento incentivado de que trata a Lei Estadual nº 21.735 de 03/08/2015. O programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários está disposto no artigo 3º e seguintes do referido Decreto.

Observar-se que o art. 9º previu a adesão ao programa, exclusivamente, por meio de requerimento disponibilizado em endereço eletrônico, *in verbis*:

*Art. 9º – A adesão ao programa de pagamento incentivado de créditos não tributários, relativamente à área de competência da Semad, será feita, exclusivamente, mediante o preenchimento e emissão do respectivo requerimento disponibilizado no endereço eletrônico na internet: [www.semad.mg.gov.br](http://www.semad.mg.gov.br).*



Outrossim, o Decreto assinalou prazo para requerer o parcelamento, qual seja:


*Art. 11 – O prazo para requerimento de ingresso no programa de pagamento incentivado de créditos estaduais não tributários será até 30 de novembro de 2017.*

Portanto, para obter a redução de 90% para o pagamento à vista, o autuado deveria ter feito o requerimento no endereço eletrônico já citado, dentro do período previsto no Decreto 47.246/2017.

## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, mantendo o valor da multa em R\$18.997,52 (Dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 04 de dezembro de 2017.

  
Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental  
MASP: 1.130.795-6